Diário Oficial



Município de Vargem

Terça-feira, 11 de maio de 2021 Ano II | Edição 155

MUNICÍPIO DE VARGEM

PODER EXECUTIVO	**3**
Atos Oficiais	**3**
Leis	**3**
Portarias	**12**
Licitações e Contratos	**12**
Despacho de Julgamento	**12**
Extrato	**12**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 968, DE 10 DE MAIO DE 2021

(Regula o regime disciplinar e o processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, estabelecer regime disciplinar dos servidores, e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II – entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade municipal: os Diretores Municipais, os Chefes de Setores, os servidores ou agentes públicos dotados de poder de decisão.

Art. 2º. O particular poderá e o servidor público deverá denunciar qualquer irregularidade no serviço público que tiver ciência para a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em Lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em legislação municipal;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS ADMINISTRADOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 4º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, mediante o devido pagamento, se necessário, e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de Lei.

Art. 5º. O interessado em obter cópia de documentos encartados em processo administrativo disciplinar, conforme disposto no inciso II do artigo 4º desta Lei, deverá:

I - apresentar requerimento junto à presidência da Comissão, fazendo constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido;

II - apontar qual(is) documento(s), folha(s) solicitado(s); e

III - recolher aos cofres públicos, de acordo com o Decreto Municipal que regula a matéria, os valores referentes à quantidade de cópias a serem produzidas.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 6º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 8º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o legalmente represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo Único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 9º. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO IV

DOS INTERESSADOS

Art. 10. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante aos direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 11. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 12. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 13. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 14. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 15. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 16. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de

outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente e registrar presença no ponto eletrônico em horários distintos de sua jornada, sem prévia autorização do chefe imediato ou ainda deixar de registrar sua jornada;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - repassar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

XI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item X deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 19. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva.

§ 2o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 20. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 21. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 22. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 23. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 25. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função comissionada.

Art. 26. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 27. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 17, incisos I a VIII, XIX e XXI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 28. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1o Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2o Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 29. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 30. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVIII, e XX do art. 17.

Parágrafo único. A demissão também poderá ser aplicada nos casos descritos pela legislação trabalhista, principalmente através do artigo 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 31. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§1º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Art. 32. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 33. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 34. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 35. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de doze meses, considerado o ano civil.

Art. 36. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade

do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 37. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada e suspensão;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, ou pelo responsável pelo Setor de Recursos Humanos, quando se tratar de suspensão ou advertência.

Art. 38. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 39. A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público.

Parágrafo Único - A autoridade que tiver ciência ou notícia de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover sua imediata apuração, mediante sindicância.

Art. 40. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 41. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que devidamente motivada.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 42. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão, ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 43 A sindicância, como meio sumário de verificação, tramitará sob responsabilidade da Comissão de Sindicância, composta de 03 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente, e, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 44. A Comissão deverá adotar às seguintes providências, entre outras que entender necessárias:

I - ouvir o autor da irregularidade;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

III - ouvir servidores ou particulares, a fim de esclarecer o fato.

Art. 45. Realizada a instrução, a Comissão deverá notificar o sindicado para apresentar, num prazo de até 10 (dez) dias, sua defesa escrita.

Art. 46. Expirado o prazo descrito no artigo anterior, com ou sem defesa, a Comissão encaminhará os autos da sindicância à análise da autoridade competente, na pessoa do Prefeito Municipal, em decisão fundamentada, declinando:

I - pelo arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias pela autoridade competente; ou

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 47. A autoridade competente, em decorrência do recebimento dos autos de sindicância para análise, manifestar-se-á no sentido de:

I - anuindo ao pedido de arquivamento, ou nada opondo sobre a aplicação da advertência, enviará os autos ao Diretor hierarquicamente superior ao indiciado, para a sua ciência e posterior encaminhamento ao Setor de Recursos Humanos;

II - discordando sobre o pedido de arquivamento, ou sobre a aplicação da advertência ou suspensão, determinará a imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único - É dever da Comissão designada velar pela legalidade da sindicância, requerendo, se for o caso, parecer jurídico, a fim de evitar ou sanear eventuais irregularidades.

Art. 48. É facultado ao sindicado, penalizado com advertência ou suspensão, ingressar com o pedido de

reconsideração para mesma autoridade municipal que a aplicou, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua ciência escrita.

§ 1º Na hipótese de revisão ou desconsideração da aplicação da pena de advertência ou suspensão, a decisão retroagirá até a data de sua aplicação, sendo restituído ao servidor o que for de direito.

§ 2º Da decisão proferida na forma do § 1º deste artigo, a autoridade deverá encaminhar os autos para ciência da Comissão, para posterior encaminhamento ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 49. Todas as peças da sindicância deverão ser paginadas, a fim de obedecer a um padrão crescente de eventos.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 50. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 51. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 52. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal, e, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário, 1 (um) servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 53. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 54. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução;

III - julgamento.

Art. 55. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e devidamente justificadas.

Parágrafo Único - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo, salvo quando depois do horário normal dos atos já iniciados, o adiamento incorrer em prejuízo ao curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

SEÇÃO IV

DA INSTAURAÇÃO

Art. 56. Instaurada a Comissão processante, o presidente citará o acusado, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, com vistas do processo na repartição, para responder por escrito, à acusação.

Art. 57. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Parágrafo Único. O indiciado não é obrigado a nomear defensor, sendo tal ato facultativo.

Art. 58. Não apresentada a resposta no prazo legal, o presidente da Comissão nomeará defensor, conforme determinado no artigo 71, concedendo-lhe vista dos autos na repartição, e estabelecendo o prazo de até 15 (quinze) dias para oferecê-la.

Art. 59. Apresentada a resposta dar-se-á início a instrução processual.

SEÇÃO V

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 60. A instrução processual obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 61. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 62. Na fase de instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação

de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, e registrados na respectiva ata.

§3º A audiência poderá ser realizada com a presença do indiciado ou de seu defensor, não sendo obrigatória a presença de ambos.

§4º Se o indiciado e seu defensor, regularmente intimados, não comparecerem à audiência designada, e não apresentarem a devida justificativa, por escrito, o ato será praticado.

§ 3º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

Art. 63. É assegurado ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo ser intimado dos atos pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º Todos os atos da Comissão que denegarem pedidos do acusado deverão ser fundamentados.

§ 4º As intimações poderão ser feitas através de entrega pessoal de documento, meio postal com aviso de recebimento, diário oficial municipal, troca de e-mail e aplicativo de mensagens, desde que, nas últimas duas hipóteses, exista confirmação da leitura.

Art. 64. Se o presidente da Comissão verificar que a presença do sindicado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Art. 65. As testemunhas serão intimadas com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, para depor, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o devido ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 66. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 67. A Comissão deverá proceder primeiramente com o interrogatório do acusado, e, posteriormente, à oitiva das testemunhas, facultando-se a inversão dessa ordem mediante fundamento.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 68. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa final.

Parágrafo Único - Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, contado a partir das declarações do último deles.

Art. 69. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 70. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município de Vargem para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital.

Art. 71. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 72. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório final, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 73. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao ocupante do cargo de advogado público para apreciação e, este concluindo que o processo disciplinar não ofendeu nenhuma norma legal, o encaminhará ao Chefe do Executivo para o julgamento.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO

Art. 74. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento

do processo, o Chefe do Executivo proferirá a sua decisão.

§ 1º O relatório da Comissão não vinculará a decisão do Chefe do Executivo, que poderá, motivadamente, demonstrando os fundamentos legais, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 75. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, salvo motivos de força maior ou razão inescusável.

Art. 76. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 77. Quando a infração estiver capitulada como crime, a cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 78. O servidor efetivo que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 79. O indiciado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso contra a decisão que aplicar a penalidade, contado da data em que for intimado desta, seja pessoalmente ou através de seu defensor.

Parágrafo único. O recurso deverá ser endereçado ao Chefe do Executivo, que poderá remetê-lo ao setor jurídico para esclarecimentos, tendo um prazo de 20 (vinte) dias para emitir decisão, contado do protocolo do recurso.

SEÇÃO VII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 80. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 81. A Comissão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SEÇÃO VIII

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 82. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 83. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 84. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

SEÇÃO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 85. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo máximo de 03 (três) anos, contado da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 86. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 87. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 88. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder Executivo, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Revisora, que será nomeada no ato.

Art. 89. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 90. A Comissão Revisora terá a partir do recebimento dos autos, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, salvo prorrogação por igual período devidamente justificada.

Art. 91. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 92. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 93. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 94. Os prazos começam a correr a partir da data da citação ou intimação, através dos meios legais, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos quando fixados em meses ou anos contam-se de data a data, e se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 95. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais dispostos nesta Lei, não se suspendem.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por Lei própria, aplicando-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 97. Fica o Chefe do Executivo autorizado a estruturar através de Decreto, a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99. O processo disciplinar aqui tratado aplica-se aos servidores da Educação, no que a Lei n.º 200/1998 for omissa.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem, 10 de maio de 2.021.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 10 de maio de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

LEI Nº 969, DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a aplicação no Município da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que trata do novo regramento de ocupação da faixa não edificável da Rodovia Federal que corta o Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, LEODECIO ALVES DE LIMA faz saber que a Câmara Municipal de Vargem aprovou e ele sanciona e promulga a lei seguinte:

Art. 1º Aplicam-se no Município, os termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, assegurando o direito de permanência de edificações consolidadas na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público das rodovias e ramais, em todo o território do Município de Vargem, e reduz a extensão da faixa não edificável conforme previsto no citado diploma legal.

Art. 2º Passa a ser de 05 (cinco) metros de cada lado a reserva de faixa não edificável para as construções já existentes em toda a extensão das faixas de domínio público das rodovias.

Art. 3º A área de reserva não edificável será de 15 (quinze) metros de cada lado para na extensão das águas correntes de rios e córregos, não tangenciando, tal premissa, as questões ambientais regidas pela legislação vigente.

§ 1º serão de 05 (cinco) metros, as construções edificadas a partir de 26.11.2019, considerando:

I - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias e ramais que atravessem o perímetro urbano;

II - as edificações nas áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano.

§ 2º O setor competente da Municipalidade responsável pela aprovação dos projetos ou pela regularização das construções já existentes, se certificará previamente acerca de eventual projeto de duplicação do trecho da rodovia ou outro motivo que se torne impeditivo à emissão do alvará de construção ou à regularização da construção já existente, podendo o requerente já apresentar a certidão pelo órgão competente dando conta da negativa de qualquer projeto impeditivo à ação administrativa Municipal.

Art. 4º A autorização para a construção ou regularização de obra existente implicará no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público, em trechos das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas do Município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância do Art. 2º desta Lei, salvo se houver projeto de duplicação nos trechos das

rodovias, ou outro motivo relevante devidamente justificado pelo Poder Público, condicionado ao cumprimento do § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 10 de maio de 2021.

Leodecio Alves de Lima

Prefeito do Município de Vargem Interino

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 10 de maio de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

Portarias

PORTARIA nº 2.807 de 10 de maio de 2021

"Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)".

LEODECIO ALVES DE LIMA, Presidente da Câmara de Vargem, exercendo as atribuições de Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Artigo 64 da lei Orgânica do Município, combinadas com a Lei Municipal n° 809 de 05 de outubro de 2.016 resolve editar a seguinte portaria:

Artigo 1º - Ficam nomeados como Membros do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR):

I - O Diretor do Departamento de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, como membro nato;

– VIVIANE PINTO DF SOUZA (RG 44.766.862-6), Diretor Departamento Turismo.

Suplente: REGINALDO APARECIDO DE GODOI (RG MG 13.715.507);

II - 02 (dois) representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

– MIGUEL CARDOSO PINTO NETO - RG 40.646.348-7;

Suplente: LILIANE MARIA DE CARVALHO ANDRADE FERRINI (RG 35.215.713-6)

- NILTON CARLOS DA SILVA (RG 33.530.635-47);

Suplente: ELAINE APARECIDA FURTADO DE ALMEIDA TAVARES (RG 40.646.317-7);

III - (02) dois representantes da sociedade civil;

- EDSON ADAO NOGUEIRA (RG 40.163.364-0)

Suplente: GUSTAVO BRITO DE SOUZA (RG 39.256.237-6)

- JOSÉ ELIAS GONÇALVES DE SOUZA (RG 49.948.096-X)

Suplente: AGOSTINHA EVANGELISTA DE ARAÚJO (RG 12.132.409-6)

IV - 02) um representante de Instituições Privadas que tenham atividades turísticas no Município;

- LUANA MARIA G. DOS SANTOS NOGUEIRA (RG 32.891.618-7)

Suplente: GUILHERME DEPENTOR DE SOUZA (RG 48.790.726-7)

- LUIZ ISSA (RG 9.241.246-4)

Suplente: JOÃO PEREIRA NETO (RG 10.871.753-7)

Artigo 2º - O mandato dos membros nomeados é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo único – Os serviços dos membros do Membros do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) não serão remunerados, mas considerados de relevante interesse público.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se

Vargem, 10 de maio de 2021.

LEODECIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal Interino

Registrada e publicada, no átrio da Prefeitura Municipal de Vargem, em 10 de maio de 2021.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
Processo Licitatório 028/2021
Carta Convite 003/2021

O Município de Vargem-SP torna público, para conhecimento, que a licitação na modalidade Carta Convite nº. 003/2021 visando a Contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria contábil especializada em Contabilidade Pública para atender as demandas do Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Vargem, às 14:00 horas do dia 03 de maio de 2.021, foi considerada FRACASSADA, por comparecer somente 01 (uma) empresa interessada ao certame.

Vargem, 05 de maio de 2021.

Rogério de Amorim Santana - Pregoeiro

Extrato

PROCESSO LICITATÓRIO 014/2021.
EDITAL 013/2021.
PREGÃO PRESENCIAL 012/2021.
HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Vargem, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, especificamente, nos termos do inc. VI, art. 43 da Lei 8.666/93, resolve:

Homologar, o Processo Licitatório 014/2021, observadas as normas da Lei de Licitações e Contratos, em conformidade com a classificação das Propostas de Preços ofertadas no Pregão Presencial 012/2021, conforme respectiva Ata de Julgamento das Habilitações e Propostas, termo de Adjudicação do objeto à licitante vencedora, todos nos autos do processo em epigrafe, cujo processo licitatório teve por objeto o Registro de Preços para a aquisição parcelada, conforme a necessidade, de gás GPL P13 e P45 para atender as necessidades dos Departamentos do Município, conforme descrito no Anexo I do Edital 013/2021, bem como propostos comerciais firmadas pelos respectivos compromissados.

Publicado nas formas da lei.

Cumpra-se!

VARGEM/SP, 19 DE ABRIL DE 2021.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP

Gabinete do Prefeito

Rua Geraldino de Oliveira, 236, Centro, CEP 12935-000, Vargem/ SP

Fone (11) 4598.4500 - email: licitacoes@vargem.sp.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO 018/2021.
EDITAL 016/2021.
PREGÃO PRESENCIAL 015/2021.
HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Vargem, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, especificamente, nos termos do inc. VI, art. 43 da Lei 8.666/93, resolve:

Homologar, o Processo Licitatório 018/2021, observadas as normas da Lei de Licitações e Contratos, em conformidade com a classificação das Propostas de Preços ofertadas no Pregão Presencial 015/2021, conforme respectiva Ata de Julgamento das Habilitações e Propostas, termo de Adjudicação do objeto à licitante vencedora, todos nos autos do processo em epigrafe, cujo processo licitatório teve por objeto a Ata de Registro de Preços para a aquisição parcelada, conforme a necessidade, de carnes e embutidos para atender as necessidades do Departamento Municipal de Educação e CRAS, conforme descrições técnicas constantes do Edital 016/2021, bem como propostos comerciais firmadas pelos respectivos compromissados.

Publicado nas formas da lei.

Cumpra-se!

VARGEM/SP, 14 DE ABRIL DE 2021.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal Interino

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Adjudico os preços do julgamento para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao Processo Licitatório 014/2021 e Pregão Presencial 012/2021, onde o objeto da licitação é o Registro de Preços para a aquisição parcelada, conforme a necessidade, de gás GPL P13 e P45 para atender as necessidades dos Departamentos do Município, conforme descrito no Anexo I do Edital 013/2021. Sendo assim, adjudico o objeto do processo em questão à empresa P. J. Barreto de Lucena Comércio e Distribuição de Água e Gás, conforme demonstra a tabela abaixo, com valores e quantidades:

Gás P13 Valor Unitário R$ 91,00 (noventa e um reais);

Gás P45 Valor Unitário R$ 355,00 (Trezentos e cinquenta e cinco reais).

Valor total gás: R$ 62.575,00 (sessenta e dois mil e quinhentos e setenta e cinco reais).

Procedam-se as formalidades legais.

VARGEM/SP, 15 DE ABRIL DE 2021.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal Interino

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Adjudico os preços do julgamento para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em relação ao Processo Licitatório 018/2021 e Pregão Presencial 016/2021, onde o objeto da licitação é a Ata de Registro de Preços para a aquisição parcelada, conforme a necessidade, de carnes e embutidos para atender as necessidades do Departamento Municipal de Educação e CRAS, conforme descrições técnicas constantes do Edital 015/2021. Sendo assim, adjudico o objeto do processo em questão conforme demonstra a tabela abaixo, com as empresas, valores e quantidades: Valor de R$ 211.400,00 (duzentos e onze reais e quatrocentos reais) Carnes Educação (Tabela – 01); R$ 52.420,00 (cinquenta e dois mil e quatrocentos) Embutidos Educação (Tabela – 02) e R$ 5.064,70 (cinco mil e sessenta e quatro reais e setenta centavos) Carnes CRAS (Tabela – 03).

Procedam-se as formalidades legais.

VARGEM/SP, 12 DE ABRIL DE 2021.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

Prefeito Municipal Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP

Depto. de Compras e Licitações

Rua Geraldino de Oliveira, 236, Centro, CEP 12935-000, Vargem/ SP

Fone (11) 4598.4500 - email: licitacoes@vargem.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP – Extrato de Contrato

Contrato 047/2021. Empresa Contratada: P. J. Barreto de Lucena Comércio e Distribuição de Água e Gás, CNPJ 65.198.962/0004-95, Objeto: Registro de Preços para a aquisição parcelada, conforme a necessidade, de gás GPL P13 e P45 para atender as necessidades dos Departamentos do Município. Início: 05/05/2021. Vigência: 12 Meses. Valor total R$ 62.575,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP

Ata de Registro de Preços 008/2021. Empresa Registrada: P. J. Barreto de Lucena Comércio e Distribuição de Água e Gás, CNPJ 65.198.962/0004-95. Objeto: Registro de Preços para a aquisição parcelada, conforme a necessidade de gás GPL P13 e P45 para atender as necessidades dos Departamentos do Município. Início: 03/05/2021 à 03/05/2022. Item 01 R$ 91,00; Item 02 R$ 355,00.